



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087233-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTELA MARIA FIGUEIREDO, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2749

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1087233-72.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SERGIO LUDOVICO MARTINS

APELANTE: ESTELA MARIA FIGUEIREDO, (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito, na qual a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento de veículo, alegando cláusulas ilegais e abusivas, especialmente quanto à tarifa de registro de contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da tarifa de registro de contrato e a possibilidade de sua revisão.

III. Razões de Decidir

3. O registro de contrato é necessário para informar a alienação fiduciária, conforme Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º. A tarifa está pactuada no contrato e não foi cobrada, não havendo abusividade.

4. A tarifa de avaliação do bem está pactuada e o serviço foi prestado, não sendo o valor de R\$ 350,00 abusivo. Não há valores a serem restituídos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tarifa de registro de contrato, quando pactuada e não cobrada, não configura abusividade.

2. A tarifa de avaliação do bem, quando pactuada e prestado o serviço, não é abusiva.

Vistos.

Trata-se de ação Revisional de Cláusula de Contrato c/c Repetição de Indébito, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “Na confluência do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Atento à

sucumbência, deverá a parte autora arcar com as custas processuais, além de honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado dado à causa. Observado a concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (fls. 166/168)

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 227/232), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que: seja reconhecida a ilegalidade da tarifa de registro de contrato. Assim, pediu o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 65.

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo firmado com a requerida está eivado de cláusulas ilegais e abusivas. Assim, pede a revisão para o afastamento das tarifas que indica.

Das Tarifas de Registro de Contrato.

O **registro de contrato** é providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato B.8 e B.9 (fls.29). Ocorre que nada neste sentido foi cobrado, assim não há abusividade a ser reconhecida.

Assim, tal sorte se revela em relação à **tarifa de avaliação do bem**. Essa tarifa está expressamente pactuada no contrato “(v.ii) Despesas de Registro (fls.40)” e o serviço foi prestado, conforme documento de fls.121/122. E o valor cobrado de R\$ 350,00 não é abusivo.

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 65).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora